

ATA 05/2023

REUNIÃO DA COMISSÃO DE REVISÃO DO ATUAL PLANO DIRETOR

02/06/2023

1 Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se na sala de reuniões da
2 Procuradoria do Município – na Prefeitura Municipal de Criciúma, a reunião da comissão de
3 revisão do atual Plano Diretor, com os membros designados pelo Decreto SG/Nº 976/23 de
4 17/04/2023. Os trabalhos começaram às 8h45min, com a presença dos membros abaixo
5 relacionados. Nesta reunião deu-se seguimento na revisão da legislação do atual Plano Diretor,
6 sendo este o texto já debatido e corrigido: “CAPÍTULO V
7 DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA ALTERAÇÃO DO USO DO
8 SOLO – Art. 54. Considera-se outorga onerosa do direito de construir a concessão, emitida pelo
9 Município, para fins de edificação acima do limite estabelecido pelo índice de aproveitamento básico
10 até índice de aproveitamento máximo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, cujo
11 instrumento será regulamento por lei específica. Art. 55. O Município poderá permitir a alteração do uso
12 do solo, desde que presente o interesse público, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário,
13 de acordo com os critérios estabelecidos no Estatuto da Cidade, e outros pertinentes ao tema. Art.
14 56. Constituem fundamentos para a concessão da outorga onerosa do direito de construir e para a
15 alteração do uso do solo: I – A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de
16 urbanização; II – Propiciar contrapartida à sociedade pelo incremento na utilização da infra-estrutura
17 causado pelo adensamento construtivo; III – A geração de recursos para o atendimento da demanda de
18 equipamentos urbanos e de serviços provocada pelo adensamento construtivo; IV – A geração de
19 recursos para o incremento de políticas habitacionais, ambientais e sociais. Art. 57. As condições a serem
20 observadas para a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos neste capítulo serão definidas em
21 lei específica, que determinará a fórmula de cálculo para a cobrança; os casos passíveis de isenção do
22 pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário. Art. 58. Os recursos auferidos com a adoção da
23 outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades
24 previstas nos incisos I a VIII do 0 desta Lei. Art. 59. Ficam definidas as áreas como passíveis de aplicação
25 da Outorga Onerosa de Direito de Construir e da Alteração de Uso do Solo as constantes do Anexo 02
26 – Mapa de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso, da presente Lei.
27 CAPÍTULO I - A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR - Art. 60. A autorização para
28 proprietário de imóvel urbano, privado ou público, exercer em outro local ou alienar, mediante
29 escritura pública, o direito de construir previsto nesta Lei ou em legislação urbanística dela decorrente,
30 bem como as condições deste instrumento urbanístico e as respectivas áreas de incidência, serão
31 regulamentadas através de lei específica, quando o referido imóvel for considerado necessário para
32 fins de: I – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários; II – Preservação, quando o imóvel
33 for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; III – Servir a
34 programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e
35 habitação de interesse social; IV – Manutenção das características gerais de imóvel lindeiro ou
36 defrontante a parques, praças, cemitérios, instituições de ensino e saúde, públicas e privadas. V –
37 Redução da densidade urbana, desde que consultado o Órgão de Planejamento Municipal legalmente
38 instituído e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM. § 1º A mesma faculdade
39 poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins
40 previstos neste artigo. § 2º O proprietário da área urbana que desejar preservar, parcial, ou
41 integralmente, imóvel de sua propriedade, deverá apresentar proposta à administração pública, para

~~fazer jus à transferência do direito de construir, devendo, nesses casos, sempre ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM. Art. 61. As áreas transferidoras e receptoras do direito de construir observarão as seguintes condições: I – O potencial construtivo do imóvel receptor não poderá ultrapassar aquele definido pelo índice de aproveitamento básico e índice de aproveitamento máximo do lote para o zoneamento em que estará previsto; II – Imóveis receptores deverão ser providos de infra-estrutura urbana básica; III – O potencial construtivo transferido será vinculado ao imóvel receptor, depois de consumada a transferência do direito de construir, sendo vedada nova transferência. Parágrafo Único. Nos casos excepcionais onde for constatada a necessidade da realocação da Transferência de Potencial Construtivo, dependerá de análise e aprovação do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM. Art. 62. O Município deverá manter registro das transferências do direito de construir, no qual constem os imóveis transferidores e receptores, bem como seus respectivos potenciais construtivos. Parágrafo Único. As áreas definidas, como áreas de transferência do direito de construir, poderão sofrer alterações quando do estudo da legislação de zoneamento de uso do solo urbano e rural, visando à adequação dos condicionantes urbanos existentes e das características atuais de ocupação, depois de consultado o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.”~~

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – CDM – Art. 89. O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições: (Vide Leis Complementares nº 474/2022, nº 475/2022, nº 476/2022 e nº 477/2022) I - Acompanhar a aplicação da legislação relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano-rural municipal; II - Receber e discutir matérias que reflitam no interesse coletivo, originadas de setores públicos e privados da sociedade; III - Requerer ao Poder Público a elaboração de estudos sobre questões urbanísticas, territoriais e ambientais que entender relevantes; IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico territorial; (Vide Leis Complementares nº 474/2022, nº 475/2022, nº 476/2022 e nº 477/2022) V - Instalar comissões, câmaras temáticas e grupos de trabalho para assessoramento técnico, em conformidade com o regimento interno; VI - Promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento municipal, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, após serem ouvidos os técnicos municipais; VII - Deliberar sobre os estoques construtivos do direito de construir adicional, a serem oferecidos através do instrumento de outorga onerosa e operação urbana consorciada; VIII - Coordenar, em conjunto com o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, a atualização, complementação, ajustes e alterações deste Plano Diretor e de suas legislações complementares; IX - Deliberar acerca das ações propostas pelo Poder Público para a operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor; X - Debater, avaliar, propor, definir e fiscalizar planos, políticas, programas e ações de desenvolvimento urbano consorciadas às políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade; XI - Elaborar o seu regimento interno, prevendo suas responsabilidades, organização e atribuições, inclusive de seus órgãos de assessoramento; XII - Emitir parecer sobre empreendimentos ou atividades suscetíveis de provocar impacto ambiental ou de vizinhança, sejam estes públicos, privados ou de parcerias público-privadas: a) Para os casos não previstos nesta lei os pareceres reportados neste inciso, deverão obedecer às formas de Resoluções Reguladoras; e b) Para casos cuja competência não seja do referido colegiado, os pareceres serão emitidos em forma de Resoluções Recomendadas a fim de recomendar aos diversos setores, público e privados sobre encaminhamentos e medidas a serem tomados. XIII - Praticar os demais atos que lhe forem atribuídos por força desta Lei; XIV - Gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FUNDEM e Fundo Especial do art. 169 - FUNDO 169, voltado ao financiamento dos planos, políticas, programas e ações estabelecidos no Plano Diretor; XV - Coordenar, em conjunto com o Órgão de

91 Planejamento Municipal legalmente instituído, a organização da Conferência Municipal de Criciúma,
92 possibilitando a participação de todos os seguimentos do município; XVI - Debater a elaboração e
93 execução do orçamento público, Plano Plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e planejamento
94 participativo de forma integrada; XVII - Coordenar, em conjunto com o Órgão de Planejamento
95 Municipal legalmente instituído, processo participativo de elaboração, revisão e execução do Plano
96 Diretor; XVIII - Dar divulgação ampla de seus trabalhos e ações realizadas; XIX - Promover, em
97 conjunto com o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, a realização de estudos,
98 debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos para
99 as populações urbanas e rurais na área de desenvolvimento urbano e rural; XX - Promover a realização
100 de cursos, oficinas, debates, simpósios, seminários, e similares em conjunto com Órgão de
101 Planejamento Municipal legalmente instituído, com os diversos segmentos da sociedade, buscando a
102 disseminação de informação e a formação continuada. **Art. 90.** Qualquer solicitação de alteração das leis
103 integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente
104 instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho
105 de Desenvolvimento Municipal - CDM. **Art. 91.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM
106 será vinculado à estrutura administrativa do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído,
107 no que diz respeito ao suporte administrativo e operacional para seu pleno funcionamento, não se
108 subordinando a esse órgão no exercício de suas funções. **Art. 92.** O Conselho de Desenvolvimento
109 Municipal - CDM será presidido por um de seus membros, eleito pelos mesmos, sendo suas
110 competências, organização e funcionamento definidos por regimento interno ~~a ser elaborado em 90~~
111 ~~dias a partir da publicação desta lei.~~ **Art. 93.** ~~A criação do Conselho de Desenvolvimento Municipal -~~
112 ~~CDM extingue o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.~~ **Art. 94.** O Conselho de
113 Desenvolvimento Municipal - CDM será formado por 72 (setenta e dois) membros titulares e seus
114 respectivos suplentes, eleitos ou indicados por seus órgãos, fóruns, gestores ou categorias, que serão
115 nomeados por Decreto do Prefeito Municipal para mandato de 5 (cinco) anos renovável por igual
116 período, ou até que a entidade/conselheiro informe novo representante ou formalize sua desistência,
117 devendo ser obedecida à seguinte composição: I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público
118 **Executivo Municipal (Poderes Executivo e Legislativo)** que sejam habilitados profissionalmente e
119 trabalhem com as questões técnicas específicas das áreas de arquitetura e urbanismo, meio ambiente,
120 trânsito e transporte, desenvolvimento econômico, jurídico e administrativo. II - 03 (três)
121 representantes de Serviços Públicos Estaduais e/ou Federais III - 07 (sete) representantes dos setores
122 empresariais. IV - 07 (sete) representantes das categorias profissionais. V - 03 (três) representantes das universidades, faculdades e/ou institutos de ensino e pesquisa. VI - 02
124 (dois) representantes de Organização Não Governamental e/ou de Organizações de Sociedade Civil de
125 Interesse Público. VII - 10 (dez) representantes indicados pela Associação de bairros de Criciúma -
126 UABC. VIII - 20 (vinte) representantes das regiões administrativas distribuídos proporcionalmente
127 conforme a participação dos delegados no processo de elaboração deste Plano, respeitando-se pelo
128 menos 01 (uma) vaga para cada região. IX - 03 (três) membros eleitos entre os constituintes
129 representantes da sociedade civil do núcleo gestor, não vinculados ao Poder Público, que coordenou a
130 elaboração deste Plano Diretor. **GIULIANO VAI ESTUDAR QUANTOS E QUAIS MEMBROS**
131 **Parágrafo único.** Os órgãos e entidades serão definidos através Decreto do Chefe do Poder Executivo
132 Municipal, com prévia aprovação do Órgão de Planejamento Urbano do Município, onde constará
133 também os nomes dos membros titulares e suplentes indicados pelos respectivos órgãos e entidades.
134 **Art. 95.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM terá regimento próprio, a ser
135 elaborado/revisado ~~aprovado~~ em reunião cujo *quorum* mínimo de votação seja mais da metade do total
136 de seus membros e *quorum* mínimo de aprovação a maioria dos membros presentes ~~pela maioria~~
137 ~~qualificada de todos os seus membros, sendo por estes revisados sempre que necessário.~~ **Art. 96.** O
138 regimento que se refere o artigo anterior, deverá observar a diretriz geral do art. 2º, II, da Lei nº 10.257
139 de 2001, e as demais regras de participação democrática estabelecidas nesta lei. **Art. 97.** Em

140 conformidade com o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no regimento do Conselho de
141 Desenvolvimento Municipal - CDM, deverão estar previsto, no mínimo: I - As competências e matérias
142 para deliberação, considerando, inclusive, o detalhamento dos assuntos que serão discutidos e votados;
143 II - Os critérios e procedimento para substituição dos delegados; e III - O *quorum* mínimo para a
144 instalação dos trabalhos do CDM será de (1/3) um terço dos representantes com direito a voto que
145 compõem o Plenário; ~~III-IV~~ – Salvo exigência específica prevista no presente Plano Diretor, as
146 deliberações ~~referentes aos arts. 42 e 83 da Lei nº 10.257/2001,~~ deverão ser aprovadas por maioria
147 ~~absoluta simples~~ dos membros presentes do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

148 CAPÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS Art. 98. As audiências e consultas públicas terão
149 regulamento próprio, instituído por ato do Executivo Municipal, ouvido o Conselho de
150 Desenvolvimento Municipal - CDM ~~e aprovado em maioria qualificada,~~ observada as disposições
151 desta Lei e do Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:
152 **Obs: Após, inserir capítulo sobre consultas públicas no regimento das audiências**

153 I - a cooperação entre os diversos segmentos da sociedade, em especial organizações e movimentos
154 populares, associações representativas dos vários segmentos das comunidades, associações de classe,
155 Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Criciúma; II - dar publicidade e promover
156 debates com a população sobre temas de interesse da cidade; e III - garantir o direito político de
157 participação do munícipe, considerando-o de forma individual. § 1º As audiências públicas são
158 obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo
159 de elaboração do Plano Diretor como no de sua alteração e/ou correção, implementação e, ainda, nos
160 demais casos previstos em lei, ~~especialmente no caso das operações urbanas consorciadas e nos planos~~
161 ~~e projetos relativos ao sistema viário e sistema de transporte.~~ § 2º ~~A data das audiências públicas deverá~~
162 ~~ser agendada, publicada e divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.~~ § 3º ~~Nas audiências~~
163 ~~públicas buscar-se-á extrair a posição de todas as partes envolvidas no tema a ser decidido, as quais~~
164 ~~deverão ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.~~ § 4º ~~As intervenções realizadas na~~
165 ~~audiência pública serão registradas por escrito, gravadas para acesso e divulgação ao público, em meio~~
166 ~~físico e digital.~~ § 5º ~~As audiências públicas ocorrerão fora do horário comercial, em data, hora e locais~~
167 ~~acessíveis à população.~~ § 6º ~~As propostas que motivarem a realização de audiência pública, serão~~
168 ~~apresentadas com base em estudos, que serão disponibilizados a qualquer interessado, indistintamente,~~
169 ~~dentro do mesmo prazo referido no § 2º.~~ § 7º ~~Os estudos referidos no parágrafo anterior serão~~
170 ~~apresentados no início da audiência pública, devendo compor o relatório da mesma.~~ § 8º ~~Serão~~
171 ~~obrigatórias a publicação e divulgação das deliberações da audiência pública, na forma dos §§ 3º e 4º~~
172 ~~do presente artigo.~~ § 9. ~~Quando a audiência pública tiver por objetivo a discussão sobre alterações na~~
173 ~~legislação urbanística e ou relacionadas ao Plano Diretor Participativo Municipal, no todo ou em parte,~~
174 ~~suas deliberações deverão ser apensadas ao Projeto de Lei proposto, compondo memorial do processo~~
175 ~~legislativo.~~ § 2º 10. O funcionamento das audiências e consultas públicas será regulamentado ~~por em~~
176 ~~norma específica regimento próprio, e será submetido por maioria qualificada pelo Conselho de~~
177 ~~Desenvolvimento Municipal.~~ CAPÍTULO III - DA GESTÃO PARTICIPATIVA DO ORÇAMENTO

178 Art. 99. Será aplicada no Município de Criciúma a gestão orçamentária participativa, prevista no artigo
179 4º, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, que terá por objetivos: I -
180 Garantir condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização das finanças públicas; II -
181 Garantir o direito à participação da sociedade civil na elaboração dos orçamentos públicos anuais e nas
182 definições das prioridades de utilização dos recursos em obras e serviços públicos. CAPÍTULO IV - ~~O~~
183 **SISTEMA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL** ~~Sistema-Disponibilização~~
184 ~~de Informações Municipais inerentes ao planejamento urbano.~~ Art. 100. ~~Visando conferir~~
185 ~~operacionalidade ao Sistema de Gestão e proporcionar seu acesso amplo e gratuito à sociedade,~~
186 ~~consistindo se no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do~~
187 ~~Município, vinculado ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, cujas finalidades~~
188 ~~são:~~ Art. 100. Deverá ser garantido o acesso amplo e gratuito das informações inerentes ao planejamento

189 urbano, consistindo-se no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do
190 Município, vinculado ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, cujas finalidades
191 são: I - Monitorar e subsidiar a elaboração e os resultados de legislações, planos, programas, projetos
192 e ações, a serem executados pelo Poder Público; II - Permitir a avaliação dos principais aspectos
193 relacionados à qualidade de vida do Município; III - Garantir a publicidade e o acesso de qualquer
194 interessado aos documentos e informações produzidos; IV - Dar suporte às atividades administrativas
195 e gerenciais do Poder Público; V - Orientar as prioridades de investimentos públicos no Município; VI
196 - Subsidiar o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM. ~~Parágrafo Único. Em conformidade
197 com o caput do art. 37 da constituição Federal, o sistema a que se refere este artigo deve atender aos
198 critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a
199 duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos, bem como, deverá atender aos princípios da
200 administração pública, conforme Caput do artigo 37 da Constituição Federal.~~ **Art. 101.** O Sistema de
201 Informações, referido no artigo anterior, deverá ser georreferenciado e composto por cadastro técnico
202 multifinalitário, o qual reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial,
203 ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, política, programas,
204 ações e planta genérica de valores, voltados para fins de gestão, planejamento e arrecadação, e deverá:
205 **Art. 101.** O Poder Público Municipal deverá disponibilizar um Sistema de Informações Geográficas,
206 georreferenciado e composto por cadastro técnico multifinalitário, o qual reunirá informações de
207 natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão
208 municipal, inclusive sobre planos, política, programas, ações e planta genérica de valores, voltados
209 para fins de gestão, planejamento e arrecadação, e deverá: I - Levantar, registrar e atualizar
210 permanentemente a base de dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais,
211 administrativos, físico territoriais, geológicos, **arqueológicos**, ambientais, imobiliários, demográficos
212 e outros de relevante interesse para o Município; II - Buscar a articulação com cadastros, bancos de
213 dados regionais, estaduais e federais existentes e estabelecer parcerias com a sociedade civil
214 organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com os conselhos
215 setoriais, universidades, entidades de classe, visando à produção e validação das informações; e III -
216 As informações já existentes serão progressivamente georreferenciadas. **Art. 102.** Os agentes públicos e
217 privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvam atividades no
218 Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e
219 informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais **Geográficas**.
220 ~~Parágrafo Único. O disposto neste artigo também se aplica às pessoas jurídicas ou autorizadas de
221 serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.~~
222 **CAPÍTULO V - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR - Art. 103.** O Poder
223 Executivo, **quando solicitado**, deverá apresentar **anualmente** à Câmara Municipal e ao Conselho de
224 Desenvolvimento Municipal - CDM, relatório de gestão de políticas territoriais e urbanísticas, ~~seus
225 efeitos sobre os índices socioeconômicos, bem como, plano de ação, definido na Lei de Diretrizes
226 Orçamentárias do próximo período, devendo demonstrar o grau de observância das diretrizes e
227 prioridades contidas no Plano Diretor e no Plano Plurianual.~~ **Art. 104.** A viabilização das ações propostas
228 pela presente Lei ficará sob responsabilidade do Órgão de Planejamento Municipal legalmente
229 instituído. **COLOSSI IRÁ ESTUDAR A ESTRUTURA MÍNIMA PARA O ÓRGÃO DE**
230 **PLANEJAMENTO** **Art. 105.** O Poder Executivo adequará sua estrutura administrativa mediante a
231 criação ou reestruturação do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e entidades de
232 sua administração direta e indireta. ~~Parágrafo Único. A adequação referida no caput deste artigo
233 compreende a reformulação das respectivas competências, garantindo-lhes os recursos necessários,
234 como também os procedimentos de formação dos servidores municipais da administração direta e
235 indireta, de modo a viabilizar a efetiva aplicação e implementação das diretrizes, objetivos e ações
236 previstas nesta Lei.~~ **Art. 106.** O Poder Executivo deverá enviar, no prazo máximo de 06 (seis) meses,
237 após a promulgação desta lei, a regulamentação do Órgão de Planejamento Municipal legalmente

238 instituído, em conformidade com o Caput do Art. 37 da Constituição Federal, dispondo o seu Estatuto,
239 entre outros, obrigatoriamente, os seguintes comandos: I - A investidura em cargo ou emprego público
240 depende da aprovação prévia em concurso público de provas e/ou provas e títulos; II - Os ocupantes
241 das funções de direção serão indicados pelo Prefeito, sendo que, dentre os diretores, apenas o
242 Presidente poderá não ser servidor concursado, tendo para tal atribuição e formação técnica que o cargo
243 exija. III - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de
244 deficiência e definirá os critérios de sua admissão. **COLOSSI IRÁ ESTUDAR A ESTRUTURA**
245 **MÍNIMA PARA O ÓRGÃO DE PLANEJAMENTO** Art. 107. O Plano Diretor deverá ser objeto de
246 revisões sistemáticas e ordinárias, a serem efetuadas no prazo máximo de 10 (dez) anos. Parágrafo
247 Único. Por ocasião de cada revisão do Plano Diretor, caberá ao Conselho de Desenvolvimento
248 Municipal - CDM, em conjunto com o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído: I -
249 Coordenar a elaboração das propostas de alteração; II - Dar ampla divulgação às propostas, que serão
250 levadas à discussão em audiências públicas, e III - Divulgar os índices socioeconômicos do município
251 no período relativo à vigência do plano diretor em revisão, para que se avalie o nível de
252 desenvolvimento da cidade, e oriente a manutenção ou alteração de diretrizes do plano diretor para o
253 próximo período. Seção I - Do órgão de Planejamento Municipal Art. 108. O Órgão de Planejamento
254 Municipal legalmente instituído pelo Poder Executivo é o órgão responsável pela viabilização dos
255 planos, política, programas e ações propostos pela presente Lei. Parágrafo Único. O Órgão de
256 Planejamento Municipal legalmente instituído estará vinculado diretamente ao Poder Executivo
257 Municipal e poderá ser constituído através de uma empresa, fundação ou autarquia integrantes da
258 Administração Indireta do Poder Executivo Municipal. Art. 109. O Órgão de Planejamento Municipal
259 legalmente instituído terá por objetivos a execução e coordenação dos planos, política, programas e
260 ações, bem como captação e gerenciamento de recursos que visem o planejamento e desenvolvimento
261 físico e econômico-social do município, no âmbito urbano e rural. Art. 110. Compete ao Órgão de
262 Planejamento Municipal legalmente instituído realizar o planejamento global da infraestrutura do
263 Município através das seguintes atribuições: I - Atender o Plano Diretor Participativo Municipal e de
264 suas leis complementares; II - Coordenar a revisão e/ou atualização e organização do Plano Diretor
265 Participativo Municipal; III - Formular planos, políticas, programas, ações e outras atividades
266 relacionadas ao desenvolvimento ~~urbano rural~~ do município; IV - Prestar informações e
267 esclarecimentos sobre a legislação urbanística (~~Lei de Zoneamento e Uso do Solo, Código de Obras,~~
268 ~~Código de Posturas e Lei do Perímetro Urbano~~); V - Constituir, coordenar e assessorar a atuação do
269 Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM nas atribuições referidas no art. 89 e incisos desta
270 Lei; VI - Realizar vistorias técnicas para o encaminhamento de processos ao Conselho de
271 Desenvolvimento Municipal - CDM; VII - Arquivar os projetos públicos, mapas temáticos, fotos e
272 toda a documentação técnica referente ao Plano Diretor Participativo Municipal de Criciúma; VIII -
273 Analisar os projetos especiais, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM e
274 órgãos afins, responsáveis pela análise e liberação de projetos, visando a atender ao Plano Diretor
275 Participativo Municipal; IX - Analisar e elaborar os projetos de edificações públicas, mobiliário urbano
276 e de interferência urbana; X - Acompanhar e vistoriar a implantação dos projetos de edificações
277 públicas, mobiliário urbano e de interferência urbana; XI - Dar assistência técnica na operacionalização
278 desses projetos; XII - Subsidiar informações para elaboração do Plano Plurianual, da lei de diretrizes
279 orçamentárias e da proposta orçamentária anual do Município; XIII - Assessorar o Prefeito Municipal
280 e os demais órgãos afins da administração superior, direta e indireta, em assuntos de sua competência
281 e que nesta condição lhe forem cometidos e o fornecimento de dados e informações a fim de subsidiar
282 o processo decisório; XIV - Dar assistência na prestação de informações e encaminhamento da
283 documentação técnico-financeira para viabilização de projetos; XV - Acompanhar os projetos e
284 recursos dos governos Federal e Estadual referentes à questão urbanística; XVI - Definir as prioridades
285 na área de projetos e planejamento urbano, em conjunto com o Prefeito Municipal;
286

287 XVII - Pesquisar as fontes de recursos dos diversos níveis de governo, organizações não-
288 governamentais e outras entidades para firmar parcerias nos projetos de desenvolvimento
289 socioeconômicos; XVIII - Promover a articulação entre Poder Executivo Municipal, sociedade civil,
290 entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal, que tenham relação com a
291 política urbana e rural; e XIX - Submeter ao Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM toda e
292 qualquer proposta de alteração do Plano Diretor.” Por fim, foi agradecida a presença de todos nessa
293 reunião e a mesma teve o seu término às 11h10min. Esgotados os assuntos encerraram-se os
294 trabalhos. Eu, Giuliano Elias Colossi, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será
295 por todos os presentes assinada.

Elaine L. Amboni

Maurício da Cunha Carneiro

Victor Minatto Steiner

Juliano da Silva Deolindo

Raquel de Souza Felício

Lilian Búrigo Jacinto Silveira

Jeferson Aléssio

Giuliano Elias Colossi (*on line*)